

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 474

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR
DELIBERAÇÃO – COBRANÇA PROCESSO E-33/100.060/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -33/100.222/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 059/2009, de 12/08/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 474
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG, PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - CORRUAÇÃO - PROCESSO Nº E-23/100.060/2003.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.222/2004, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Imputação apresentada pela Concessionária CEG em fase do Auto de Infração nº 039/2003, de 12/08/2009, negando-lhe o provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 475
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE INCI-DENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL - ERT - ESCAPAMENTO DE GAS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS - RUA APÍACA Nº 900 E/F - SANTA AMELIA - BEL-FORD ROKOFF.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.336/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Imputação apresentada pela Concessionária CEG em fase do Auto de Infração nº 059/2009, de 23/09/2009, negando-lhe o provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 476
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/08 - REGULATÓRIO E-12/020.442/2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.320/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Imputação apresentada pela Concessionária CEG RIO em fase do Auto de Infração nº 062/2009, de 23/09/2009, negando-lhe o provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 477
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.320/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Manter o Auto de Infração nº 047/2009 e, consequentemente, a aplicação da multa à Concessionária CEG, inscrita na Causa Baz, carat. tem. (), do inciso IV e § 2º do Contrato de Concessão, com base na Deliberação AGENERSA nº 105/2007, integrada aos termos da Deliberação AGENERSA nº 120/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 478
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE NA AVENIDA FELICIANO SODRÉ, 275 - NITERÓI, EM 2005/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.171/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Imputação apresentada pela Concessionária CEG em fase do Auto de Infração nº 89, de 30 de janeiro de 2007, negando-lhe o provimento.

Art. 2º - Conhecer os autos e documentos do acidente e, não estando requerido o encerramento do Contrato de Concessão,

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 479
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG, TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 060/08 - RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 403/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.284/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária em fase da Deliberação AGENERSA nº 403, de 08/07/2008, arquivando-lhe o termo, para no mérito negar o provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 480
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300/08 - REGULATÓRIO E-04/079.379/2001.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Acatar a Defesa Prévia da CEG ao Auto de Infração nº 055/2009, de 15/07/2009, por tempestividade negando-lhe o provimento.

Art. 2º - Retirar os termos do Auto de Infração nº 055/2009, de 15/07/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 300, de 26 de agosto de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 481
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/08 - REGULATÓRIO E-04/079.379/2001.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Acatar a Defesa Prévia da CEG RIO ao Auto de Infração nº 058/2009 de 12 de agosto de 2009, por tempestividade, negando-lhe o provimento.

Art. 2º - Retirar os termos do Auto de Infração nº 058/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 31 de janeiro de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 482
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, RECLAMAÇÃO DE CLIENTE - OCORRÊNCIA Nº 75362.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a Concessionária CEG que em até 45 (quarenta e cinco) dias, apresente à AGENERSA, para sua análise, todas as providências para atendimento da assistência técnica a consumidores e denuncias orientando a garantir regularidade nas informações e no cumprimento de obrigações contratuais.

Art. 2º - Ao car a CEG a sentença de arquivamento prevista na Causa Baz Decisa do Contrato de Concessão, do art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 483
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE INCI-DENTE - EXPLOSAO DE CAIXA SUBTERRANEA LOCALIZADA A RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, EM FRENTE AO Nº 479 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO, EM 17/09/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/110.025/SEPLAN/06, por unanimidade,

Art. 1º - Acatar as alegações da Concessionária CEG em relação ao incidente ocorrido no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 434, de 27/08/2009.

Art. 2º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos seus requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu contrato.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 484
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG, AQUISIÇÃO DE AQUECEDOR DEFEITUOSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.083/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a denúncia por parte da SECEX o incidente no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 452, de 29/09/2009.

Art. 2º - Considerar encerrado o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 485
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, ACIDENTE INCI-DENTE RUA MARECHAL DEODORO Nº 21, ESQUINA COM A RUA DO IMPERADOR, 601 - CENTRO DE PETROPOLIS-RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.457/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a denúncia por parte da Concessionária CEG RIO o incidente no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 420, de 30/07/2009.

Art. 2º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos seus requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu contrato.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 486
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/2006 - REGULATÓRIO E-07/079.379/2001.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.313/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG RIO, sobre tempestividade, em fase do Auto de Infração nº 057/2009, de 12/08/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 28/02/2006.

Art. 2º - Retirar os termos do Auto de Infração nº 057/2009, de 12/08/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 28/02/2006.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheiro

DEPARTAMENTO DE TRANSITO

ATO DO PRESIDENTE E DO SUBSECRETARIO

***PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ/ SCS/RJ Nº 49
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009**

DESCENTRALIZA A SELEÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTARIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SUBSECRETARIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 5.250 de 17 de junho de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 - LDO, Lei nº 5.269, de 08 de janeiro de 2009, que aprova o Orçamento Anual do Estado para o Exercício de 2009, o Decreto nº 41.682, de 09 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira do Estado para o Exercício de 2009 e o Decreto nº 39.054, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre a descentralização da seleção de crédito orçamentário e o constante no processo nº E-12/47945/2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Créditos orçamentários e demais recursos referentes a 49ª Fase da Rodoviária.

II - VIGÊNCIA: Data de início 24.11.2009 - termo 30.11.2009.

III - DE/CONDOMÍNIO: 203/100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

IV - DE/SECRETARIA: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

US: 203/100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

IV - DÉBITO: PT: 2133.06.782.0064.3010

Natureza da Despesa: Fonte: Votor - RS: R\$ 278.298,00

V - PARA/EXECUTANTE: 2100 - Secretária de Estado da Casa Civ - CASA CIVIL

US: 210/200 - Superintendente de Comunicação Social da Casa Civ - SCSUS

US: 590/100 - Superintendente de Comunicação Social da Casa Civ - SCSUS

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009

FERNANDO AVELINO B. VIEIRA
Presidente do DETRAN/RJ

RICARDO LUIZ ROCHA GOTA
Superintendente de Comunicação Social da Casa Civ

Contida no D.O. de 24.11.2009.

Id: 838330. A faturar por empenho

9
AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.222/2004

Data 28/05/2004 Fls.: 255

Rúbrica: +



Processo n.º E-33/100.222/2004
Data de Autuação 28 de maio de 2004
Concessionária CEG
Assunto Penalidade de multa aplicada por Deliberação –
Cobrança – Processo E-33/100.060/2003
Sessão Regulatória 26 de novembro de 2009.

Voto

Trata-se de analisar impugnação apresentada tempestivamente,¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 059/2009², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança de multa imposta pela Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 403, de 17/02/2004, integrada pelas Deliberações ASEP-RJ/CD n.º 471, de 29/06/2004 e AGENERSA n.º 320, de 07/10/2008, determinada nos autos do processo regulatório E-33/100.060/2003, em decorrência de acidente com explosão de bueiro devido ao escapeamento de gás proveniente da ruptura do diafragma de regulador de MP-BP, na Rua Domingos Lopes, n.º 410, Madureira, Município do Rio de Janeiro/RJ.

Revela-se fundamental, na ocasião, consignar que esta Autarquia garantiu à Concessionária, em todas as fases do processo regulatório n.º E-33/100.060/2003, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto, além do encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, verifica-se, ainda, a existência de processo regulatório específico a respeito do tema.

Em tal petição, a Concessionária sustenta, preliminarmente, ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para a aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, diante da apontada lacuna contratual, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente. *u*

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 17/08/2009 (segunda-feira); foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual defesa e a respectiva peça foi protocolizada em 24/08/09, segunda-feira.

² Fls. 203.



Rúbrica: f

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em análise, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23³.

Assim, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva. Isto porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.

Cabe destacar, ainda, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

No mérito, a Concessionária requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, apontando suposto descumprimento das formalidades legais, sob a alegação de que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"⁴ e que "(...) não basta apenas citar o dispositivo para motivar o ato, tendo em vista que se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁵.

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos argumentos da Concessionária, visto que, após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida e a natureza da penalidade⁶. u

³ Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

(...)

XX – expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

Parágrafo único – Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couber, as disposições contratuais."

⁴ Grifos como no original.

⁵ Fls. 210.

⁶ "10 – RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO

10.1 – RELATO DA CONDUTA: Processo Regulatório nº. E-33/100.060/2003 – Ocorrência de acidente com explosão de bueiro da CEG, à Rua Domingos Lopes nº. 410, Madureira – RJ, em 20/01/2003, Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 403, de 17/02/2004, integrada pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº. 471, de 29/06/2004 e Deliberação Agenersa nº. 320, de Conselheira Darcília Leite – Processo E-33/100.222/2004 – Voto – 26/10/2009 – Pág. 2 de 8

Rúbrica: *f*

A motivação à qual se refere a CEG encontra-se disposta no Voto proferido pelo então Conselheiro João Carlos da Silva Loureiro, da extinta ASEP-RJ/CD^u, em 17/02/2004, no Processo Regulatório n.º E-33/100.060/2003, cujas peças são de pleno conhecimento da CEG, eis que se manifestou diversas vezes naqueles autos, inclusive lançando mão de recursos, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em todas as fases do processo.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fosse transcrito no Auto de Infração ora impugnado⁷, instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo regulatório específico, do qual a CEG participou, o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, razão pela qual refuto esta alegação.

O próximo ponto atacado pela Concessionária se traduz na afirmação de que, "quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévias, sobre as práticas realizadas pela Recorrente"⁸, o que desrespeitaria a necessidade de regulação prévia antes de se penalizar.

Não há motivo para se concordar com esta assertiva, já que o procedimento adotado por esta Agência encontra-se devidamente regulamentado⁹ e resguarda o direito da Concessionária ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

De fato, é incontroversa a necessidade do devido processo legal para a caracterização de uma irregularidade e aplicação da correspondente penalidade, o que foi rigorosamente observado no processo n.º E-

07/10/2008. Descumprimento Contratual. A Concessionária Ceg agiu com ineficiência na manutenção efetiva de sua rede e de seus equipamentos, ocasionando o acidente com explosão no bueiro da Ceg devido ao escapamento de gás proveniente da ruptura do Diafragma do Regulador MPXBP - Gás Natural.

10.2 - ENQUADRAMENTO DA(S) CONDUTA(S) DESCRITA(S) NO ITEM 10.1, TIPIFICANDO O(S) FATO(S) COMO INFRAÇÃO(ÕES) ÀS DISPOSIÇÕES: Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 403, de 17 de fevereiro de 2004, em seu artigo 3.º.

10.2.1 - DESCUMPRIMENTO DA(S) SEGUINTE(S) CLÁUSULA(S) DO CONTRATO DE CONCESSÃO: Descumprimento da Cláusula Quarta Caput, do Contrato de Concessão.

10.3 - NATUREZA DA PENALIDADE:

Penalidade de multa no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do montante do faturamento dos últimos 12 meses anteriores à ocorrência da infração; com base na Cláusula Dez (ii), inciso IV, do Contrato de Concessivo c/c com o art. 19 IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, devido ao acidente ocorrido em 20/01/2003.

⁷ Pois como anteriormente afirmado, a fundamentação para a penalização é o Voto.

⁸ Fls. 212.

⁹ Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-33/100.222/2004

Data 28/05/2004 Fls.: 258



Rúbrica: 4

33/100.060/2003, tendo a CEG, naqueles autos, lançado mão de todos os meios possíveis à defesa de seus interesses, restando a questão exaustivamente discutida.

Não é demais lembrar que a presente ação se presta, tão somente, para a cobrança da penalidade aplicada naqueles autos, sendo o Auto de Infração o meio para tal.

Exatamente por essa razão é que o referido Auto somente pode ser impugnado quanto à sua forma, posto que todas as questões de mérito já foram discutidas no processo anterior, não sendo razoável que, aqui, reabra-se a análise de questões já amplamente examinadas e respondidas, motivo pelo qual, no âmbito regulatório, encontra-se esgotada a discussão do mérito.

Passando ao próximo ponto, alega a CEG a falta de proporcionalidade e razoabilidade na penalidade fixada, o que se mostra um argumento incabível, na medida em que o presente processo foi instaurado para a efetiva aplicação da penalidade imposta à Concessionária, com estrita observância ao devido processo legal, não consistindo a impugnação ao Auto de Infração um segundo recurso objetivando a reforma da decisão prolatada no âmbito do processo regulatório adequado.

É por isto que, em sede de análise de impugnação, não se adentrará nesta seara.

A Concessionária prossegue em suas alegações, questionando o valor da multa constante do Auto de Infração, sob o argumento de que "(...) não há qualquer determinação para que o montante do faturamento desta Concessionária seja atualizado monetariamente, quando do cálculo da multa¹⁰", pois, no seu entendimento, o Contrato de Concessão "(...) estabelece que deve ser utilizado como parâmetro para cálculo da multa, o faturamento da Concessionária, nos últimos doze meses anteriores à ocorrência da infração, o que implica, necessariamente, na utilização dos valores históricos do faturamento"¹¹, concluindo, ainda, que "(...) não pode ser penalizada por essa AGENERSA, pela longa demora na análise do processo e conseqüente aplicação da multa¹²".

¹⁰ Fls. 214.

¹¹ Fls. 215, grifos no original.

¹² Fls. 215.



A respeito da presente alegação, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária emitiu o seu posicionamento no sentido de que "(...) haja vista a necessidade de apuração transparente e consistente dos fatos e elementos processuais, bem como a existência dos instrumentos de embargos e recursos, largamente utilizados pela Concessionária ao longo dos processos, exige-se um tempo para a decisão do CODIR. Esta CAPET mantém o entendimento de que a atualização monetária é devida e corretamente aplicada"¹³.

Cabe destacar, ademais, que não procede a alegação de que a atualização monetária reveste-se de caráter punitivo, porquanto o aludido procedimento consiste tão somente em atualizar os valores históricos à data da efetiva imposição da multa.

Verifica-se, portanto, que os argumentos formulados na Impugnação da Concessionária não merecem ser acolhidos.

Por fim, defende a CEG a suspensão da cobrança da penalidade aplicada, tendo em vista ter interposto ação judicial¹⁴ visando à anulação da penalização, ainda pendente de julgamento, sob o argumento de que "(...) a cobrança da multa e/ou a inscrição em Dívida Ativa, na esfera administrativa, pode gerar lesão grave ou de difícil reparação a esta Concessionária, o que torna indispensável atribuir a presente Impugnação efeito suspensivo (...)"¹⁵.

Mais uma vez, desassiste razão à CEG posto que, na supramencionada ação judicial, a tutela pleiteada foi indeferida pelo MM. Juízo de Primeira Instância¹⁶, já tendo sido, inclusive, proferida Sentença, publicada no DOERJ em 15/07/2009, julgando improcedentes os pedidos autorais¹⁷. Desta forma, como bem salientado pela Procuradoria desta Agência, inexistente decisão judicial que obste o processo administrativo.

¹³ Fls. 220.

¹⁴ 2004.001.050077-3.

¹⁵ Fls. 216.

¹⁶ Sendo tal decisão confirmada em segundo grau, pela Nona Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de Agravo de Instrumento nº 2004.002.18831, no qual a referida Câmara negou provimento ao Agravo interposto, bem como, rejeitou os Embargos de Declaração pré-questionatórios opostos. Em ato contínuo, a CEG interpôs Recurso Especial, contudo, por meio de despacho proferido por aquela Egrégia Câmara Cível, o referido recurso encontra-se apenso aos autos principais, em atendimento ao disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil ("Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões (...) § 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões).

¹⁷ "Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I."



Por oportuno, registre-se que, ao apresentar suas Razões Finais, a CEG salienta que "(...) o auto de infração nº. 059/09 (...) se baseou na Instrução Normativa nº. 001/2007, porém, a referida sanção foi estabelecida na Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 403/2003, quando não havia os parâmetros estabelecidos na mencionada Instrução", concluindo, então, que "(...) a exigência da penalidade deveria ter sido pautada na Cláusula Décima do Contrato de Concessão (...)".

Sobre tal afirmação, primeiramente, é necessário destacar que o momento oportuno para a Concessionária expor suas argumentações é o da apresentação de Impugnação. Assim, não se pode admitir que a Concessionária apresente alegações inéditas, sequer suscitadas anteriormente, em sede de Razões Finais, momento processual inadequado, operando-se, no que concerne a presente alegação, os efeitos da preclusão, motivo pelo qual, a mesma sequer deve ser apreciada.

Contudo, por amor ao debate, enfrentarei a supramencionada questão.

Inicialmente, é necessário lembrar, uma vez mais, que a IN nº. 001/2007 foi editada com o escopo de proporcionar ainda mais segurança jurídica, inclusive à própria Concessionária, mantendo-se, obviamente, a necessidade de discussão da aplicação da pena em processo regulatório específico, no curso do qual é garantida a ampla defesa e o contraditório.

Aliás, ao observarmos o disposto na referida IN, em especial no que tange às penalidades, é possível constatar que o citado instrumento dispõe sobre a matéria, em estrita observância ao disposto no Contrato de Concessão, não se podendo falar, em absoluto, em incompatibilidade entre ambos.

Ademais, o fato da IN nº. 001/2007 ter determinado, expressamente, a forma de aplicação da penalidade imposta através de Deliberação, por meio da lavratura de Auto de Infração, não implicou em qualquer prejuízo material à Concessionária, eis que, frise-se, a penalidade aplicada é exatamente aquela disposta na Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 403/03, inexistindo qualquer fato novo, prejudicial à defesa dos interesses da Concessionária.

Fica claro, portanto, que a CEG, novamente, tenta encontrar subterfúgios para reabrir a discussão administrativa, cujas fases de debate do



mérito foram amplamente tratadas e examinadas em processo próprio – e necessariamente já se encerraram, na tentativa de modificar o entendimento deste Conselho-Diretor, procedimento incompatível com o presente processo que, frise-se, tem por objetivo apenas a aplicação da penalidade anteriormente imposta. Trata-se, aqui, de realizar tão somente a execução do julgado.

Assim, restando estreme de dúvidas que, em processo próprio, foi garantido à CEG o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tendo a Concessionária exercido seu direito, utilizando-se de todos os meios legais à defesa de seu interesse, e considerando que o presente processo tem por finalidade tão somente a aplicação da penalidade imposta, não há que se falar em nulidade da Instrução Normativa n.º 001/2007, nem tão pouco do Auto de Infração n.º 059/2009, questão, inclusive, já pacificada pelo Conselho-Diretor, motivo que me leva a desconsiderar a presente alegação, pois desprovida de qualquer embasamento legal.

Quanto à afirmação feita pela Concessionária, de que "(...) a AGENERSA não possui duplo grau de jurisdição, ou seja, o mesmo Conselho Diretor que decidiu pela aplicação da penalidade de multa é que irá reexaminar a matéria para decidir se mantém ou não a referida sanção, o que contraria o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório e põe em dúvida a imparcialidade do Julgador (...) "¹⁸, cumpre registrar que, em 19/11/2009, a CEG protocolizou nesta Autarquia a correspondência DIJUR-E-494/09, de 10/11/2009, na qual retifica "parcialmente o teor da Correspondência DIJUR-E-457/09, quanto a alegação de ausência de duplo grau de jurisdição na AGENERSA, requerendo a sua desconsideração por parte desta Conselheira Relatora e demais membros do Conselho, devendo o presente processo seguir o seu trâmite normal (...)".

Sobre tal questão, cabe registrar ainda que na Sessão Regulatória ocorrida em 29/10/2009, quando do julgamento do Processo Regulatório E-33/100.233/2004, o Presidente da Companhia, Sr. Bruno Armbrust ao ser indagado por esta Relatoria sobre a alegação feita, se manifestou¹⁹, expressamente, no sentido de "(...) deixar registrado aqui que a concessionária a respeito do regimento interno acredita na total isenção e imparcialidade desse Conselho (...)" e, no Voto que então apresentei, tal questão foi enfrentada, rememorando fatos que são de pleno conhecimento da CEG, quais sejam: (i) os Recursos às decisões deste Colegiado são, por

¹⁸ Fls. 245.

¹⁹ Conforme ata da Sessão Regulatória ocorrida em 29/10/2009.



Rúbrica: *[assinatura]*

determinação legal²⁰ e disposição regimental²¹, distribuídos a Relator diferente daquele que atuou no processo, oportunizando, dessa forma, um novo olhar sobre a instrução processual, à vista dos argumentos apresentados; (ii) a Concessionária utiliza, em sua plenitude, o direito de recorrer das decisões desse Ente Regulador, já tendo visto seus argumentos acatados diversas vezes; (iii) em que pese a análise acurada que se faz dos autos, antes da decisão, o Conselho-Diretor desta Autarquia, no exercício de suas funções e compromisso com o devido processo legal, ao identificar a existência de uma falha, providencia sua correção por autotutela, independente de provocação da CEG, em respeito ao princípio contemplado na Súmula 473, do STF²²; e (iv) as decisões desta Agência Reguladora não são imutáveis, cabendo sempre buscar as instâncias próprias para questioná-las, o que, registre-se, a CEG tem utilizado sempre que é penalizada.

Por todo o exposto, recomendo ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 059/2009, de 12/08/2009, negando-lhe provimento.
- Declarar o encerramento da instância administrativa.

É o Voto.

[assinatura]

Darcilia Leite

Conselheira Relatora

²⁰ Art. 62, § 1º, do Decreto Estadual nº 38.618, de 08/12/2005, que regulamenta e fixa a estrutura administrativa, atribuições e normas de funcionamento da AGENERSA conforme o "caput" do art. 1º da Lei Estadual nº 4.556, de 06/06/2005.

²¹ Art. 77, § 1º, do Regimento Interno da AGENERSA.

²² "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 474

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG
PENALIDADE DE MULTA APLICADA
POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA -
PROCESSO E-33/100.060/2003

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.060/2003

Data 28/10/2009, Fls.: 263

Rúbrica: f

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.222/2004, por unanimidade,

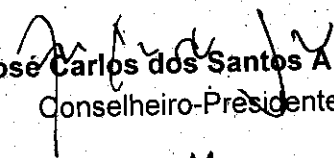
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 059/2009, de 12/08/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

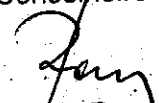
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
Conselheiro